

A LEGITIMIDADE DAS ASSOCIAÇÕES NO PROCESSO COLETIVO SEGUNDO O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

THE LEGITIMITY OF ASSOCIATIONS IN THE COLLECTIVE CASES UNDER THE UNDERSTANDING OF THE SUPREME FEDERAL COURT

Carlos Eduardo Montes Netto¹

Zaiden Geraige Neto²

RESUMO

O presente artigo tem por escopo a análise da natureza jurídica da legitimidade das associações no âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente pela relevância do tema no tocante à defesa de interesses difusos, direitos coletivos e direitos individuais homogêneos. Visando alcançar esse propósito, decompôs-se a pesquisa em dois estágios, quais sejam: a análise da evolução histórica, dos conceitos, fundamentos e características inerentes ao processo coletivo e a natureza jurídica das associações segundo a doutrina e jurisprudência pátria e suas implicações. Por meio de um método indutivo de pesquisa, pretendeu-se elaborar um estudo que contemplasse a apreciação dos casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal que versaram sobre o tema, para se determinar a natureza jurídica da legitimidade e as balizas subjetivas e objetivas, além dos efeitos dela decorrentes, no que se refere à tutela coletiva por parte das associações.

Palavras-chave: Ações coletivas. Legitimidade ativa. Associações.

ABSTRACT

¹Doutor em Direito pela PUC/SP (2007), Mestre em Direito também pela PUC/SP (2001) e graduado em Direito também pela mesma instituição (PUC/SP - 1994). Completou os seguintes créditos na Harvard Extension School (Cambridge/Massachusetts/EUA): Law and Philosophy em International Human Rights, com os Professores Christopher Taggart e Diana Buttu, respectivamente; A Constitutional Convention e The Human Rights of Children and Youth as Citizens, Migrants, and Refugees, com o Professores Jacqueline Bhabha e Stacy Hannell (teaching assistant). Advogado e docente do Programa de Pós-Graduação em Direitos Coletivos e Concreção da Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto-UNAERP. E-mail: zaidenneto@gmail.com

² Atualmente é o Juiz Titular da 2ª Vara Cível de Jaboticabal - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Professor da Universidade Paulista - UNIP (Araraquara), das disciplinas de Direito de Família e das Sucessões e da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, nos cursos de Contabilidade e Direito. Mestre e Doutorando em Direitos Coletivos e Concreção da Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto-UNAERP. E-mail: carlosmontes3@hotmail.com

The purpose of this article is to analyze the legal nature of the legitimacy of associations within the scope of the jurisprudence of the Supreme Federal Court, notably for the relevance of the theme regarding the defense of diffuse interests, collective rights and homogeneous individual rights. In order to achieve this objective, a two-stage research is broken down, namely: a historical analysis of the concepts, foundations and characteristics inherent in the collective process and the legal nature of the rules according to the doctrines and jurisprudence of the procedures and their implications. Through an inductive method of research, it was intended to elaborate a study that contemplated the appreciation of the cases judged by the Supreme Federal Court that dealt with the theme, to determine the legal nature of the legitimacy and the subjective and objective beacons, besides the effects. resulting from it, as regards collective protection by the associations.

Keywords: Collective actions. Active legitimacy. Associations.

INTRODUÇÃO

O sistema do processo coletivo, baseado em mecanismos, instrumentos, princípios e regras próprios, passou por diversas modificações a fim de aperfeiçoar a prestação datutela jurisdicional.

Essa tutela, entretanto, tem diferentes contornos, a depender do instrumento utilizado – entendido como o regramento legal subjacente à defesa do direito –, do legitimado, da matéria e do direito *sub judice* – na medida em que provoca consequências quando avaliadas questões pertinentes à legitimidade ativa, aos efeitos da coisa julgada e ao cumprimento da sentença.

Nesse diapasão, é que ganha relevo a discussão acerca da natureza jurídica das associações e as suas consequências processuais, mormente pela sua marcante participação na tutela coletiva.

Visa-se, pois, no presente, a análise do alcance da expressão "*quando expressamente autorizados*", constante XXI, do art. 5º, da Constituição Federal e às suas consequências processuais, tanto pela doutrina como pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de revelar balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação.

Para isso, mister a apresentação dos diversos legitimados no processo coletivo, que têm contornos específicos a depender do instrumento normativo subjacente ao direito

postulado, a natureza jurídica dessa representação e, por fim, a análise específica da associação na tutela dos direitos coletivos.

1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Ação Civil Pública é um instrumento de defesa dos direitos e interesses metaindividuais, previsto na Lei nº 7.347/1985, que objetiva tutelar demandas preventivas, reparatórias e cautelares de quaisquer direitos difusos e coletivos.

São condições da ação para que uma ação civil pública possa ser proposta a legitimidade *ad causam* e o interesse processual.

A legitimidade ativa é a qualidade necessária para o autor propor ação coletiva na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

A LACP apresenta em seu art. 5º, *caput* e no §4º, o rol de legitimados ativos, quais sejam: o Ministério Público; a Defensoria Pública; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; e a associação.

O Ministério Público possui legitimidade ampla e irrestrita para a tutela de interesses ou direitos difusos e coletivos, desde que tenha natureza típica de direito ou interesse difuso ou coletivo, e que não se confundam com interesses ou direitos de entidades públicas.

A legitimação da Defensoria Pública exige o necessário o cumprimento do requisito do interesse de agir, ou seja, ela sofre uma limitação da sua função institucional, conforme previsão do art. 134, da CF, devendo relacionar-se a bens e direitos de pessoas reconhecidamente pobres.³

³Essa limitação implícita, restringindo a legitimidade ativa da Defensoria Pública a ações visando à tutela de necessitados, foi afirmada pelo STF, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 733.433, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 7.4.16, oportunidade em que ficou assentada a tese de que "a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas". Idêntica limitação foi considerada pelo STF quando apreciou a constitucionalidade de norma análoga à do art. 5º, II, da Lei 7.347, de 1985, constante do art. 176, §2º, V, e ef, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão ADI 558 MC/RJ, Tribunal Pleno. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, j. 16.08.1991).

O interesse jurídico deve estar presente em relação aos demais legitimados apresentados no rol da LACP, visto que, ante a sua ausência, importará em carência da ação.

1.1 DA NATUREZA JURÍDICA DA LEGITIMAÇÃO

No que tange à natureza jurídica da legitimação, esta pode ser concorrente ou disjuntiva.

A concorrente, prevista no art. 82, *caput*, do CDC, refere-se à legitimidade que não foi atribuída com exclusividade a um determinado ente, podendo ser exercido por aqueles que preencham os requisitos legais.

Já a legitimidade disjuntiva permite que cada legitimado possa agir sozinho, sendo facultativo o litisconsórcio com qualquer outro legitimado, consoante denota-se na leitura do art. 5º, §§ 2º e 5º, da LACP.

Questão debatida na doutrina e jurisprudência pátria refere-se à natureza jurídica da legitimidade dos entes autorizados a propor as ações coletivas.

Aprioristicamente, a jurisprudência firmou-se no sentido de que, independentemente do direito tutelado (difuso, coletivo ou individual homogêneo), a legitimação para a sua defesa na ação civil pública é extraordinária, havendo, pois, substituição processual⁴.

Esse posicionamento ganha contornos diversos quando o tema se refere às associações para propositura de ações civis públicas em defesa de seus associados, em razão da previsão expressa no art. 5º, XXI, da CF, consoante será explanado em tópico específico.

Lado outro, há divergência doutrinária quanto à natureza da legitimação nas ações civis públicas consoante a espécie do direito tutelado.

Destaque-se que há consenso doutrinário no que toca aos direitos individuais homogêneos, haja vista que, por se tratar de um direito individual, ainda que objeto de uma

⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão RE 193.503/SP, Tribunal Pleno. Relator: Min. Joaquim Barbosa, j. 12.06.2003; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão RE 210.029 ED/RS, Tribunal Pleno. Relator: Min. Edson Fachin, j. 18.12.2015.

ação coletiva, o legitimado que visa a defesa desse direito em um processo coletivo atua como substituto processual (legitimação extraordinária).

A controvérsia surge, com efeito, nas ações coletivas para defesa dos interesses difusos e dos interesses coletivos.

Parcela da doutrina afirma que nesses casos trata-se de legitimação extraordinária, sob fundamento de que a defesa não ocorre tão somente em relação aos direitos institucionais, mas, também, em face de interesses de terceiros, ocorrendo, assim, expressa substituição processual.

Uma segunda corrente afirma que se trata de legitimação ordinária, porquanto defende tanto o interesse de terceiros como aos interesses da própria instituição. Afirma ainda que os interesses difusos e coletivos por serem indivisíveis, não são passíveis de individualização, não havendo sentido em falar em substituição o qual requer a defesa de direito de pertencente a terceiro.

Há, ainda, um terceiro posicionamento denominado de legitimação autônoma para a condução do processo, circunstância em que o substituto defende direito de um titular determinado. Nesse mesmo posicionamento, encontra-se a denominada legitimidade anômala, pela igualdade de conceito.

1.2 DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA

A legitimidade das associações está condicionada ao preenchimento de determinados requisitos, quais sejam a constituição na forma da lei, a condição temporal e a pertinência temática.

Questão relevante refere-se à possibilidade de a associação propor uma demanda coletiva mesmo na hipótese de o interesse tutelado não estar consagrado entre as suas finalidades institucionais. Em outros termos, perquire-se a possibilidade de se relativizar o requisito da pertinência temática das associações.

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a legitimidade para a propositura de ação civil pública pelas associações, mesmo que não haja previsão legal expressa no

estatuto, bastando que haja relação entre os fins institucionais da associação com o direito postulado⁵.

Outro ponto que merece ser mencionado refere-se à redação do art. 5º, II da LACP, anterior às alterações promovidas pela Lei nº 8.884/1994, em que previa a legitimidade para as associações para propositura de ações civil públicas, desde houvesse em suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, estético, artístico, ao consumidos, assim como a qualquer outro direito difuso ou coletivo.

Ocorre que, com o advento da Lei 8.884/1994, o art. 5º, II, LACP retirou-se a expressão “ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

Com o advento da Lei 13.004/2014, a legitimação das associações está expressa no art. 5º, “b”, da LACP, em que descreve entre as finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Nesse sentido, parcela da doutrina entende que, após a alteração introduzida pela Lei 8.884/1994, somente os temas previstos na alínea “b” podem ser objeto de ação civil pública por associações⁶. Em posicionamento diametralmente oposto, há outra parcela da doutrina que afirma, com fundamento no art. 1º, IV, da LACP, que as associações podem ajuizar ações civis públicas em face de qualquer interesse difuso ou coletivo⁷.

Não obstante a divergência doutrinária, as associações, desde que presentes os requisitos de representatividade adequada, possuem representatividade além dos direitos expressamente previstos na alínea “b”, da LACP, na defesa das crianças e adolescentes (art. 210, III, do ECA), portadores de deficiência (art. 3º e 7º, da Lei 7.853/1989), idosos (art. 81, IV, do Estatuto do Idoso), bem como nos casos de violência doméstica e familiar (art. 37, da Lei 11.340/2006).

⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AcórdãoREsp31.150/SP, Segunda Turma. Relator: Min. Ari Pargendler, j. 20.05.1996; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AcórdãoREsp876.931/RJ, Segunda Turma. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.2010.

⁶CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação Civil Pública: Comentários por Artigo* (Lei n. 7.347/1985). 7. ed. rev., ampl. Eatual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 158-160.

⁷MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 318.

2 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

O mandado de segurança coletivo juntamente com a ação civil pública e a ação popular, além de se constituírem em ações constitucionais, compõem-se dos instrumentos que visam à tutela coletiva de direitos.

Por pertencerem a um mesmo gênero, possuem um mesmo regramento no tocante aos pressupostos gerais e o rito a ser observado. Diferenciam-se, todavia, na espécie de interesse tutelado e na legitimidade ativa.

O mandado de segurança coletivo pressupõe a tutela de direitos transindividuais (coletivos e individuais homogêneos), consoante expresso no art. 21, parágrafo único, da Lei 12.016/2009.

Não obstante a previsão legal dos direitos tutelados (coletivos e individuais homogêneos), há corrente doutrinária no sentido da aplicabilidade do mandado de segurança coletivo para a tutela de direitos difusos⁸.

A legitimidade ativa do mandado de segurança coletivo tem previsão expressa no art. 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, bem como no art. 21 da Lei 12.016/2009: a) partido político com representação no Congresso Nacional e b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados⁹.

Independentemente de qual seja o legitimado a propositura, a legitimação é extraordinária, visto que ocorre a substituição processual.

⁸ALVIM, Eduardo Arruda. *Mandado de segurança*. 2. ed. da ref. e atual. obra Mandado de segurança no direito tributário. Rio de Janeiro: GZ, 2010. p. 379-384; BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova Lei do Mandado de Segurança: comentários sistemáticos à Lei n. 12.016, de 7.8.2009*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 112-111; FUX, Luiz. *Mandado de segurança*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 136-137; NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante*. 11. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: RT, 2010. nota 1 ao art. 21 da LMS. p. 1.725.

⁹É imperioso consignar que parcela doutrinária entende que o rol dos legitimados ativos previsto no art. 5º, inciso LXX, é meramente exemplificativo, permitindo, consequentemente, o reconhecimento de outros legitimados, tais como: Defensoria Pública, Ministério Público, os colegitimados do art. 210 do ECA e do art. 81 do Estatuto do Idoso. Nesse sentido: BUENO, Cassio Scarpinella. *A Nova Lei do Mandado de Segurança- Comentários Sistemáticos à Lei n. 12.016, de 7-8-2009*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 166; FUX, Luiz. *Mandado de Segurança*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 143; NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 11. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: RT, 2010. nota 5 ao art. 21 da LMS. p. 1.726.

2.1 LEGITIMIDADE DAS ORGANIZAÇÕES SINDICAIS, ENTIDADES DE CLASSE OU ASSOCIAÇÕES

Com previsão expressa na Carta Magna, referidas entidades estão condicionadas ao cumprimento de dois requisitos, quais sejam: a) estarem legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano e b) que ocorra em face da defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Diversamente do que ocorre com os partidos políticos, a pertinência temática está expressamente prevista no texto constitucional, devendo haver correlação entre o objeto da ação e a finalidade institucional da entidade.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de ser possível a defesa dos interesses de seus membros, ainda que não esteja relacionado com a sua finalidade institucional¹⁰⁻¹¹.

Não é necessário que a defesa dos interesses beneficie todos os membros da classe, sendo perfeitamente possível atuar em defesa de parcela da categoria, conforme entendimento sedimentado na Súmula 630 do STF¹² e no art. 21 da Lei nº 12.016/09.

A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes, consoante previsto na Súmula 629 do STF e no art. 21 da Lei nº 12.016/09, uma vez que se trata de substituição processual¹³.

¹⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão RE 193.382/SP, Tribunal Pleno. Relator: Min. Carlos Velloso, j. 28.06.1996.

¹¹ “O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido nas atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão MS22.132/RJ, Tribunal Pleno. Relator: Min. Carlos Velloso, j. 21.08.1996).

¹² “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.”

¹³ “A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. CF, art. 5º, LXX. II. - Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inc. XXI do art. 5º, CF, que contempla hipótese de representação” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão MS22.132/RJ, Tribunal Pleno. Relator: Min. Carlos Velloso, j. 21.08.1996).

Conforme pacífica a jurisprudência da Corte Suprema “as associações, quando impetram mandado de segurança coletivo em favor de seus filiados, atuam como substitutos processuais, não dependendo, para legitimar sua atuação em Juízo, de autorização expressa de seus associados, nem de que a relação nominal desses acompanhe a inicial do mandamus”¹⁴.

Tendo em vista a matéria objeto do presente trabalho, mister colacionar algumas distinções existentes no Código de Defesa do Consumidor e na Lei do Mandado de Segurança Coletivo no tocante às associações.

É possível a relativização, pelo magistrado, do requisito de pré-constituição anual da associação para a propositura da ação no âmbito do CDC, conforme expresso em seu art. 82, § 2º, não havendo disposição nesse sentido no que se refere ao *writ* coletivo.

3 DO DIREITO DO CONSUMIDOR

A criação do Código de Defesa do Consumidor sofreu influência de diversos modelos legislativos estrangeiros, como por exemplo, a Resolução 39/248, da Assembleia Geral das Nações Unidas; as Leis Gerais da Espanha – Lei 26/1984; a Lei 29/1981 de Portugal; a *Lei Federal de Protección al Consumidor* do México; *Loisur La Protection Du Consommateur*, de Quebec, sendo a principal influência o anteprojeto *Projet de Code de La Consommaion*, da França.

No âmbito das ações coletivas, o CDC, em seu art. 81, estatuiu os direitos e interesses difusos, coletivos¹⁵ e individuais homogêneos¹⁶, e no art. 82, apresentou os entes legitimados para propor a demanda¹⁷.

¹⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão RE501.953 AgR/DF, Primeira Turma. Relator: Min. Dias Toffoli, j. 20.03.2012.

¹⁵ “Os direitos difusos e coletivos são transindividuais, indivisíveis e sem titular determinado, sendo, por isso mesmo, tutelados em juízo invariavelmente em regime de substituição processual, por iniciativa dos órgãos e entidades indicados pelo sistema normativo” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão RE631.111/GO, Tribunal Pleno. Relator: Min. Teori Zavascki, j. 07.08.2014).

¹⁶ “Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto

Segundo o Supremo Tribunal Federal¹⁸ e o Superior Tribunal de Justiça¹⁹, a legitimidade tratada no art. 82 é extraordinária (substituição processual), pois os legitimados concorrentes defendem em juízo, em nome próprio, direito alheio.

A legitimidade das associações, prevista no art. 82, IV, CDC, a qual requer dois requisitos, quais sejam, possuir finalidade institucional compatível com o objeto do litígio (pertinência temática)²⁰ e estar pré-constituída há mais de um ano²¹.

4 A NATUREZA JURÍDICA DA LEGITIMIDADE DAS ASSOCIAÇÕES NA VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Constituição Federal estatuiu, em seu artigo 5º, inciso XXI, a legitimação ativa das associações no tocante à defesa de seus filiados, *in verbis*: “As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”.

Depreende-se da leitura do citado dispositivo que a legitimação das associações é específica, qual seja a defesa dos interesses dos seus associados. Contudo, referida regra é inespecífica no que se referem aos direitos tutelados.

legitimados pelo sistema normativo” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão RE631.111/GO, Tribunal Pleno. Relator: Min. Teori Zavascki, j. 07.08.2014).

¹⁷ Tem-se admitido, inclusive, a legitimidade dos Procons na defesa dos consumidores, ainda que desprovidos de personalidade jurídica: “De acordo com os arts. 81 e 82 do CDC, os Procons possuem legitimidade ativa *ad causam* para a defesa dos interesses dos consumidores” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão REsp788.006/PB, Primeira Turma. Relator: Min. Francisco Falcão, j. 09.05.2006).

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão RE631.111/GO, Tribunal Pleno. Relator: Min. Teori Zavascki, j. 07.08.2014.

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão REsp208.068/SC, Terceira Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi, j. 08.10.2001.

²⁰ Não se faz necessária a previsão de uma finalidade específica no estatuto da associação. Porém, não se admite uma previsão por demasiadamente genérica, a qual poderia abarcar qualquer espécie de defesa. Impõe-se que a associação tenha uma representatividade adequada, no sentido de ser conhecedora do tema objeto de litígio. Nesse sentido, “não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos acriação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão REsp1.213.614/RJ, Quarta Turma. Relatora: Min. Luis Felipe Salomão, j. 01.10.2015).

²¹ Referido requisito pode ser dispensado pelo juiz quando houver manifesto interesse social ou relevância do bem jurídico a ser protegido. Nesse sentido: “Presente o interesse social pela dimensão do dano e sendo relevante o bem jurídico a ser protegido, como na hipótese, pode o juiz dispensar o requisito da pré-constituição superior a um ano da associação autora da ação de que trata o inciso 111 do parágrafo único do art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, que cuida da defesa coletiva dos interesses e direitos individuais homogêneos.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão REsp140.097/SP, Quarta Turma. Relatora: Min. Cesar Asfor Rocha, j. 04.05.2000).

Segundo a doutrina, há limitações implícitas que podem ser extraídas a partir de uma interpretação sistemática. Uma primeira, refere-se à limitação ao objeto material da demanda, que deve se restringir aos direitos dos filiados. Uma segunda, consiste no seu interesse de agir, que deve estar relacionado aos seus fins institucionais.

É imperioso destacar que a legitimação das associações não se restringe às relações de consumo, tampouco às matérias estatuídas em outros regramentos legais, haja vista que a previsão constitucional é ampla “a entidade associativa está habilitada a promover ações coletivas para a tutela de quaisquer direitos subjetivos dos seus filiados, desde que tais direitos guardem relação de pertinência material com os fins institucionais da associação”²².

Questão de fundamental importância para a definição da natureza jurídica da legitimação da associação, é definir como se dá a autorização prevista no mencionado preceito.

Um dos primeiros debates sobre o tema foi travado pelo Supremo Tribunal Federal em 1999, quando do julgamento da AO 152/RS²³, em que foram acolhidos os argumentos do Min. Sepúlveda Pertence, decidindo que, para a propositura de ação de natureza coletiva, basta a autorização colhida em assembleia geral:

Em síntese: no caso presente, como em outras hipóteses que tais, estou em que a legitimação da entidade por força de deliberação da assembléia geral resulta, de um lado, de compreender-se o seu objeto nas finalidades estatutárias da associação, somado, em relação a cada um deles, ao ato voluntário de filiação do associado, que envolve a adesão aos respectivos estatutos²⁴.

OMin. Sydney Sanches esclareceu que “As entidades associativas recebem autorização dos estatutos ou da assembleia-geral. Não é possível exigir-se autorização de cada um, individualmente, porque, nesse caso, a própria finalidade da associação se esvaziaria”²⁵.

²²ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos* - 7. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 169.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão AO152/RS, Tribunal Pleno. Relator: Min. Carlos Velloso, j. 15.09.1999.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão AO152/RS, Tribunal Pleno. Relator: Min. Carlos Velloso, j. 15.09.1999.

²⁵Id.

Essa questão voltou a ser controvertida, sendo objeto do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232²⁶, em que foi reconhecida a sua repercussão geral.

Segundo o Ministro Ricardo Lewandowski²⁷:

A Constituição, como se vê, em nenhum momento exigiu que se colha uma autorização individual dos filiados para cada ação a ser ajuizada pelas associações, pois isso esvaziaria a importante atribuição que o constituinte originário cometeu a tais entidades, isto é, a de defender o interesse de seus membros.

Para essa corrente doutrinária²⁸⁻²⁹ e jurisprudencial, a tutela de direitos dos associados configura substituição processual, e a autorização previstano art. 5º, XXI, da CF, não pressupõe a outorga de procuração decada um dos associados à associação para ingressar em juízo, porquanto esta poderia constar tanto do estatuto social, comoem deliberação dos associados em assembleia.

Esse era o posicionamento adotado pela Corte Suprema em diversos julgados: Rcl5.215-AgR/SP³⁰ e Rel. Min. Carlos Britto; MS 23.879/DF³¹, por exemplo.

Como consequência desse entendimento, o ajuizamento de ações independeria de autorização expressa e individual dos filiados. Logo, tendo ou não autorizado a associação a ingressar em juízo, poderiam os filiados ser beneficiados pela decisão, bastando a execução da decisão judicial.

Ademais, não se pode olvidar do recente julgamento prolatado Superior Tribunal de Justiça, sob a forma de recurso repetitivo (REsp 1.243.887/PR³²), em que se discutiu a restrição da eficácia subjetiva da coisa julgada promovida pelo art. 16 da Lei de Ação Civil

²⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AcórdãoRE573.232/SC, Tribunal Pleno. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, j. 14.05.2014.

²⁷Esse entendimento também foi exposto em sua obra doutrinária: "(...) a participação popular atualmente não ocorre mais apenas a partir do indivíduo, do cidadão isolado, ente privilegiado e até endeusado pelas instituições político-jurídicas do liberalismo. O final do século XX e o século XXI certamente entrarão para a História como épocas em que o indivíduo se eclipsa, surgindo em seu lugar as associações, protegidas constitucionalmente, que se multiplicam nas chamadas 'organizações não-governamentais'. (LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Reflexões em torno do princípio republicano. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 100, 2005).

²⁸MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 282.

²⁹MOREIRA, José Carlos Barbosa. *"Ações coletivas na Constituição Federal de 1988"* in Ação civil pública após 25 anos. Edis Milaré (coord.). São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010, p. 366

³⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão Rcl 5.215-AgR/SP, Tribunal Pleno. Relator: Min. Carlos Britto, j. 15.04.2009.

³¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AcórdãoMS 23.879/DF, Tribunal Pleno. Relator: Min. Maurício Corrêa, j. 03.10.2001.

³²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AcórdãoREsp1.243.887/PR, Corte Especial. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, j. 19.10.2011.

Pública (Lei nº 7.347/85), em virtude da modificação perpetrada pela Lei 9.494/1997, por meio da qual a sentença civil faria coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator. Em outros termos, segundo o referido dispositivo, a sentença produziria efeitos apenas na comarca (se se tratar de Justiça Estadual) ou na seção ou subseção judiciária (se se tratar de Justiça Federal) do juiz prolator.

Fixou-se a tese de que “A eficácia das decisões proferidas em ações civis públicas coletivas não deve ficar limitada ao território da competência do órgão jurisdicional que prolatou a decisão”³³.

Lado outro, há corrente no sentido de que não se pode relegar à inocuidade a exigência constitucional de autorização expressa, uma vez que os textos dos arts. 5º, XXI, e 8º, III, da Constituição Federal de 1988, são distintos e, conseqüentemente, deles devem ser extraídas normas próprias para disciplina da ação ajuizada pela associação e daquela proposta por sindicato. Os termos “*representar*” e “*expressa autorização*” diferenciam o enunciado do art. 5º, XXI, de outros dispositivos constitucionais relacionados ao processo coletivo.

Nesse sentido, reclamar-se-ia, além da previsão expressa nos estatutos, autorização expressa para representar os integrantes da categoria profissional. Desse modo, não se trataria de substituição processual, mas sim representação específica³⁴.

³³ Imprescindível se faz a transcrição do voto Min. Luis Felipe Salomão, no REsp 1.243.887/PR: “A bem da verdade, o art. 16 da LACP baralha conceitos heterogêneos - como coisa julgada e competência territorial - e induz a interpretação, para os mais apressados, no sentido de que os “efeitos” ou a “eficácia” da sentença podem ser limitados territorialmente, quando se sabe, a mais não poder, que coisa julgada - a despeito da atecnia do art. 467 do CPC - não é “efeito” ou “eficácia” da sentença, mas qualidade que a ela se agrega de modo a torná-la “imutável e indiscutível”. É certo também que a competência territorial limita o exercício da jurisdição e não os efeitos ou a eficácia da sentença, os quais, como é de conhecimento comum, correlacionam-se com os “limites da lide e das questões decididas” (art. 468, CPC) e com as que o poderiam ter sido (art. 474, CPC) - *tantum judicatum, quantum disputatum vel disputari debebat*. A apontada limitação territorial dos efeitos da sentença não ocorre nem no processo singular, e também, como mais razão, não pode ocorrer no processo coletivo, sob pena de desnaturação desse salutar mecanismo de solução plural das lides. A prosperar tese contrária, um contrato declarado nulo pela justiça estadual de São Paulo, por exemplo, poderia ser considerado válido no Paraná; a sentença que determina a reintegração de posse de um imóvel que se estende a território de mais de uma unidade federativa (art. 107, CPC) não teria eficácia em relação a parte dele; ou uma sentença de divórcio proferida em Brasília poderia não valer para o judiciário mineiro, de modo que ali as partes pudessem ser consideradas ainda casadas, soluções, todas elas, teratológicas. A questão principal, portanto, é de alcance objetivo (“o que” se decidiu) e subjetivo (em relação “a quem” se decidiu), mas não de competência territorial.” (Id.).

³⁴ Para alguns juristas, não se trata de legitimidade ordinária e extraordinária, mas sim uma “*legitimidade especial*” (Teresa Arruda Alvim Wambiere Luiz Rodrigues Wambier. “*Anotações sobre as ações coletivas no Brasil – presente e futuro*” in Processo coletivo e outros temas de direito processual: homenagem 50 anos de docência de professor José Maria Tesheiner, 30 anos de docência do professor Sérgio Gilberto Porto. Araken de Assis, Carlos Alberto Molinaro, Luiz Manoel Gomes Júnior, Mariângela Guerreiro Milhoranza. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 614), ou a uma legitimação autônoma (Ada Pellegrini Grinover. “*Direito*

O Ministro Ayres Britto, no AgR na Reclamação 5.215/SP³⁵, assentou que o art. 5º, XXI, da Constituição Federal, cuida de hipótese de representação processual, razão porque a autorização expressa lá mencionada exige, cumulativamente, “(a) cláusula estatutária de autorização” e “(b) manifestação autorizadora específica do órgão deliberativo máximo, que é a assembleia geral dos filiados”.

Essa interpretação alinha-se à legislação infraconstitucional, conforme se extrai da leitura do art. 2º-A, parágrafo único, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

No entanto, a tese adotada pelo STF sob o rito da repercussão geral foi no sentido de que:

O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados” e de que “as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.”³⁶

Posteriormente, a Suprema Corte foi instada a se pronunciar acerca do marco temporal relativamente à filiação de associado para efeito da execução de sentença proferida em ação coletiva de rito ordinário.

Em outros termos, discutiu-se se filiados em momento posterior ao da formalização do processo de conhecimento e que, por essemotivo, não constaram da relação de nomes anexada à inicial da demanda, tendo em vista o artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997, são alcançados e beneficiados pela eficácia da coisa julgada.

Sedimentou-se a tese sob o rito da repercussão geral de que “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da

processual coletivo” in Teoria do processo: panorama doutrinário mundial. Eduardo Ferreira Jordão, Fredie Souza Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 33).

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão Rcl 5.215-AgR/SP, Tribunal Pleno. Relator: Min. Carlos Britto, j. 15.04.2009.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão RE573.232/SC, Tribunal Pleno. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, j. 14.05.2014.

propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.³⁷

Referidos entendimentos trazem como consequência implicações de ordem processual. Uma primeira refere-se às vítimas a serem ressarcidas.

É sabido que a sentença no caso de direitos individuais homogêneos³⁸ é genérica³⁹ (art. 95, CDC), uma vez que, a despeito de fixar a responsabilidade do réu pelos danos causados, não especifica o montante devido a título de indenização, tampouco individualiza as vítimas. Essa quantificação e individualização é realizada a *posteriori*, quando da liquidação de sentença.

E mais, mesmo no caso de procedência da ação, os demais associados não se beneficiariam da sentença que, a depender do direito tutelado, faria coisa julgada *erga omnes* – se se tratar de direito difuso –; *ultra partes* – se decorrer de direito coletivo – ou *erga omnes* – se se referir a interesses individuais homogêneos (art. 103, CDC).

Destaque-se que o entendimento firmado pela Suprema Corte obsta que os demais associados, que não fizeram parte do processo, aproveitem os efeitos da sentença que lhes seriam inerentes (*erga omnes* ou *ultra partes*).

Nesse caso, a matéria discutida nos autos pela associação não abrangeria todos os titulares desse direito, mas, tão somente, aqueles que a houvessem expressamente autorizado, para aquela demanda específica, em momento anterior à propositura da ação e que residirem na área compreendida na jurisdição do órgão julgador.

Exemplificativamente, no Recurso Especial nº 1.468.734/SP⁴⁰, a UNAFISCO – Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal – ajuizou uma demanda pleiteando o reconhecimento de um benefício (Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA) tanto para os Auditores filiados à associação, bem como àqueles que viessem a se associar até o momento da execução do título judicial. Entretanto, decidiu o

³⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão RE612.043/PR, Tribunal Pleno. Relator: Min. Marco Aurélio, j. 10.05.2017.

³⁸ Vale lembrar que no caso de direitos difusos e coletivos a sentença fixará o quantum e destinará a indenização a um fundo federal ou estadual de reconstituição desses direitos, consoante prevê o art. 13 da LACP.

³⁹ Está sendo discutida a obrigação de pagar, eis que as obrigações de fazer e não fazer o juiz concederá a tutela específica (art. 83 do CDC).

⁴⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão REsp1.468.734/SP, Segunda Turma. Relator: Min. Humberto Martins, j. 01.03.2016.

Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no Recurso Extraordinário 573.232/SC⁴¹, que se faz necessária a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. Em outros termos, a associação não teria legitimidade ativa para defender os interesses dos associados que vierem a se agregar somente após o ajuizamento da ação de conhecimento.

Destarte, para os filiados beneficiados pela decisão, bastaria apenas provar, na fase de liquidação da sentença, que cumprem os requisitos, fazendo jus, por conseguinte, à indenização. Lado outro, para aqueles que, embora filiados, não autorizaram a associação especificamente para a propositura da ação, ou que se filiaram posteriormente ou, ainda, que não residirem na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, mister o ingresso em juízo com uma nova demanda judicial.

Aproveitando o exemplo acima citado, a decisão foi prolatada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse caso, a decisão beneficiaria todos os auditores fiscais, isto é, teria abrangência nacional? A resposta é negativa. A sentença terá eficácia apenas para os associados que, no momento do ajuizamento da ação, tinham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator da decisão, conforme previsto no caput do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97.

Ressalte-se que o STF, no julgamento do RE 612.043/PR⁴², declarou a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97.

Depreende-se que a disciplina estabelecida pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor nas demandas ajuizadas pelas associações com fundamento no artigo 5º, XXI, da Constituição Federal, requeiro preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 573.232⁴³ e 612.043⁴⁴ sob o rito de repercussão geral.

CONCLUSÃO

⁴¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão RE573.232/SC, Tribunal Pleno. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, j. 14.05.2014.

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão RE612.043/PR, Tribunal Pleno. Relator: Min. Marco Aurélio, j. 10.05.2017.

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão RE573.232/SC, Tribunal Pleno. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, j. 14.05.2014.

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão RE612.043/PR, Tribunal Pleno. Relator: Min. Marco Aurélio, j. 10.05.2017.

É de fundamental importância a definição da natureza jurídica da legitimação das associações. Trata-se de questão controvertida na doutrina e jurisprudência pátria, haja vista haver corrente no sentido de que a tutela de direitos dos associados configura substituição processual, e a autorização prevista no art. 5º, XXI, da CF, não pressupõe a outorga de procuração dada um dos associados à associação para ingressar em juízo, porquanto esta poderia constar tanto do estatuto social, como em deliberação dos associados em assembleia.

Em sentido diverso, não se pode relegar à inocuidade a exigência constitucional de autorização expressa, uma vez que os textos dos arts. 5º, XXI, e 8º, III, da Constituição Federal de 1988, são distintos e, conseqüentemente, deles devem ser extraídas normas próprias para disciplina da ação ajuizada pela associação e daquela proposta por sindicato.

Em vista dessa controvérsia, a matéria foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 573.232⁴⁵, em que foi reconhecida a sua repercussão geral, tendo sido firmadas duas teses, quais sejam: “O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados” e “As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial”⁴⁶.

Posteriormente, a Suprema Corte foi instada a se pronunciar acerca do marco temporal relativamente à filiação de associado para efeito da execução de sentença proferida em ação coletiva de rito ordinário.

Sedimentou-se a tese sob o rito da repercussão geral de que “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão RE573.232/SC, Tribunal Pleno. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, j. 14.05.2014.

⁴⁶Id.

propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento⁴⁷.

Conclui-se, do exposto, que as associações podem propor ações coletivas em favor dos seus associados, conforme previsto no art. 5º, XXI, da CF/88. Nesse caso, a associação necessitaria da autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial, não bastando a autorização estatutária genérica. Logo, o marco temporal relativamente à filiação de associado se daria até o ajuizamento da demanda. Destarte, a associação não tem legitimidade ativa para defender os interesses dos associados que vierem a se agregar somente após o ajuizamento da ação de conhecimento⁴⁸. Por fim, a sentença terá eficácia apenas para os associados que, no momento do ajuizamento da ação, tinham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator da decisão, na forma do art. 2º-A, *caput*, da Lei nº 9.494/97.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Eduardo Arruda. **Mandado de segurança**. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

ANDRADE, Adriano. **Interesses difusos e coletivos esquematizado**. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **A Nova interpretação Constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 3ª edição. São Paulo: Editora Dey Rey, 1999.

_____. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 2º. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 1. ed., São Paulo: Malheiros, 1997.

BUENO, Cassio Scarpinella. **A nova Lei do Mandado de Segurança: comentários sistemáticos à Lei n. 12.016, de 7.8.2009**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

⁴⁷ (STF. Plenário. RE 612043/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/5/2017, repercussão geral, Informativo 864).

⁴⁸ STJ. 2ª Turma. REsp 1.468.734-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 1º/3/2016 (Info 579).

- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3ª Edição. Coimbra: Almedina, 1998.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Ação Civil Pública: Comentários por Artigo** (Lei n. 7.347/1985). 7. ed. rev., ampl. E atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. II. Campinas: Bookseller, 1998.
- DIDIER JR., Fredie; Zaneti Jr, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo volume 4**. 9º ed. Salvador: Juspodivm, 2013.
- DIMOULIS, Dimitri. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. Vol. II. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- _____. **Teoria geral do novo processo civil**. 2. ed. - São Paulo: Malheiros, 2017.
- DINIZ, Maria Helena Diniz. **Norma constitucional e seus efeitos**. 5ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.
- DONIZETTI, Elpidio. **Novo código de processo civil comentado** (Lei no 13.105, de 16 de março de 2015): análise comparativa entre o novo CPC e o CPC/73. São Paulo: Atlas, 2015.
- FERRARESI, Eurico. **Do mandado de segurança**: comentários à Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 38. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FUX, Luiz. **Mandado de segurança**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo**. 13. ed. - Salvador: Juspodivm, 2016.
- GIDI, Antônio. **A classaction como instrumento de controle de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.
- _____. **Las acciones colectivas y la tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales en Brasil: um modelo para países de derecho civil**. The University of Houston Law Center. Originally published as Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto de Investigaciones Jurídicas, Doctrina Jurídica Núm. 151, (2004).

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume I: parte geral. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Celso Bastos, 2001.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes/Universidade de Brasília, 1990.

LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações coletivas: história, teoria e prática**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1998.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Reflexões em torno do princípio republicano**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 100, 2005.

MACHADO JUNIOR, Dario Ribeiro. **Novo código de processo civil**: anotado e comparado: lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 / Dario Ribeiro Machado Junior e outros; coordenação Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, Humberto Dalla Bernardina de Pinho. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: Meio Ambiente, Consumidor, Patrimônio Cultural, Patrimônio Público e Outros Interesses**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MENDES, Gilmar; Branco; Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Curso de Direito constitucional**. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. “**Ações coletivas na Constituição Federal de 1988**” in A ação civil pública após 25 anos. Edis Milaré (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: volume único. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

_____. **Manual de improbidade administrativa**. 2.a ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

_____. **Manual de processo coletivo**: volume único. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil**. v. I. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 22ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 2.ed. ver. e ampl. Porto Alegre. Livraria do advogado Ed., 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37º ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Virgílio Afonso. **A Constitucionalização do Direito - Os Direitos Fundamentais Nas Relações Entre Particulares**. 1ª edição, 3º tiragem. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. **Direitos Fundamentais - Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **Interpretação Constitucional**. 1ª edição, 2º tiragem. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. **O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais**. Revista de Direito do Estado 4 (2006): 23-51.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual** / Flávio Tartuce, Daniel Amorim Assumpção Neves. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

VELLOSO, Carlos Mario da Silva. **Temas de direito público**. Belo Horizonte: Dei Rey, 1994.

YEAZELL, Stephen C. **From medieval group litigation to the modern class action**. New Haven and London: Yale University Press, 1987.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

Submetido em 13.09.2019

Aceito em 25.09.2019